



CÓPIA

*Câmara Municipal de Marechal Floriano*

Estado do Espírito Santo

LEI N° 927

AUTÓGRAFO N° 054/2009

PROJETO DE LEI N° 058/2009

DATA 26/06/2009

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO,  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TOMANDO  
CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI N° 058/2009, DE  
AUTORIA DO VEREADOR JOÃO CABRAL R. CONCIGLIERI  
“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE  
MONITORAÇÃO E GRAVAÇÃO ELETRÔNICA DE IMAGENS  
ATRAVÉS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO NAS  
AREAS INTERNAS E EXTERNAS DOS  
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E COMERCIAIS QUE  
TIVEREM CAIXA ELETRÔNICO E SISTEMA DE PAGUE  
FÁCIL.”

APROVA:

**Art. 1º** – Fica obrigatória, nas agências bancárias do Município de Marechal Floriano a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão.

**§ 1º** – Os estabelecimentos financeiros e comerciais referidos no "caput" deste artigo compreendem bancos oficiais ou privados e cooperativas de créditos, que atuam na jurisdição municipal através de agências.

**§ 2º** – Os demais recintos tais como caixas eletrônicos, casas lotéricas e estabelecimentos privados conveniados à instituições bancárias ou afins, que detenham sistema de pagamento facilitado de contas, por sua vez, fica a referida instalação facultativa, aos devidos proprietários.

**Art. 2º** - O sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens através de circuito fechado de televisão a que se refere o artigo anterior deverá, dentre outros, atender às seguintes características técnicas mínimas:

I – utilizar câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução mínima de 450 (quatrocentas e cinqüenta) linhas horizontais de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos;



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI N° 925

AUTÓGRAFO N° 054/2009

PROJETO DE LEI N° 058/2009

DATA 26/06/2009

II – possuir equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III – permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos, de forma que sempre se tenha armazenado, no equipamento de gravação, as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

IV – prover o equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

V – prover o sistema com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 02 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional, e 06 (seis) horas, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos.

**Art. 3º** - Deverão ser instaladas câmeras que possibilitem a monitoração e gravação de atividades, no mínimo, nos seguintes locais dos estabelecimentos financeiros:

I – todos os acessos destinados ao público;

II – todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, no caso de estabelecimentos financeiros e comerciais de atendimento convencional;

III – todos os terminais de saque por auto-atendimento, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos;

IV – áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

**Art. 4º** - As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação, através de circuito fechado de televisão, em condições técnicas e operacionais, que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de inibir atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos em estabelecimentos que prestem serviços financeiros.



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO Nº 054/2009

LEI Nº 927

PROJETO DE LEI Nº 058/2009

DATA 26/06/2009

**Parágrafo único** – As instalações de que trata esta Lei deverão ser vistoriadas, periodicamente, a intervalos não superiores a 06 (seis) meses, por empresa de escolha da instituição financeira, as quais deverão atender à Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

**Art. 5º** - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência: na primeira autuação, o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias úteis;

II – Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 1.000 (um mil) URMF (Unidades Referência de Marechal Floriano); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 2.000 (dois mil) URMF (Unidades Referência de Marechal Floriano).

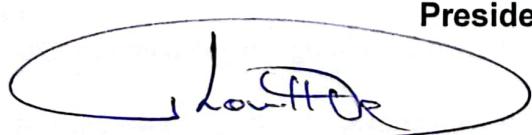
**Art. 6º** - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para implantar o sistema exigido no "caput" do art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 10 de junho de 2009.

José Joaquim Stein  
Presidente



Paulo Lovatti Junior  
Vice Presidente

Gabriela Stöckl Ronchi  
Secretária